

**PARECER JURÍDICO SOBRE PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 04/2021**

**INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.**



- I. Direito administrativo e Licitação.
- II. Dispensa de Licitação.
- III. Contratação de empresa especializada em fornecimento de Medicamentos e Materiais Técnicos Hospitalares para atender a Secretaria Municipal de Saúde do município de Eldorado do Carajás.
- IV. Parecer Jurídico Único sobre o procedimento de Dispensa de Licitação.
- V. Art. 24, Inciso IV, da lei nº 8.666/93.
- VI. Essa aprovação, entretanto, se limita apenas aos aspectos formais do processo, ficando a cargo da CPL, a análise e o mérito dos atos subsequentes e propriamente ditos da licitação, a qual deverá observar, rigorosamente, dentre outras, as normas da Lei nº. 8.666/93, bem como os princípios do procedimento formal, da publicidade de seus atos, da igualdade entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e da adjudicação ao vencedor.

**RELATÓRIO**

1. O presente Parecer objetiva realizar a análise jurídica do Processo Nº 04/2021, relacionado à contratação por Dispensa de licitação do Serviço de fornecimento de Medicamentos e Materiais Técnicos Hospitalares para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Eldorado do Carajás, nos termos do art. 24, IV da Lei Federal n.º 8.666/1993.
2. Aos autos vieram instruídos com os seguintes documentos:
  - a) Solicitação da Secretaria Municipal de Saúde;
  - b) Termo de Referência;
  - c) Pesquisa de Preços;
  - d) Despacho de solicitação de informações sobre a existência de recursos orçamentários
  - e) Despacho da contabilidade que verifica existência de saldo orçamentário
  - f) Declaração de adequação orçamentária e financeira;
  - g) Autorização para abertura de processo administrativo de Licitação
- 3.

*Isaias 41.20: "Para que todos vejam, e saibam... a mão do SENHOR fez isto..."*



É o relatório necessário.

4. Manifesto-me, tal como determina o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

#### FUNDAMENTAÇÃO

5. O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso de dispensa de licitação, mas esta Procuradoria Jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.
6. A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação<sup>1</sup>, cuja finalidade - em termos simplórios - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração<sup>2</sup>.

***Art. 37, XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

7. Tal princípio – o da licitação, por ser regra, deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim manda a boa hermenêutica por meio do enunciado da interpretação restritiva das regras de exceção (*exceptiones sunt strictissimoe interpretationis*)<sup>3</sup>. Na prática: **licitar sempre quando possível, contratar sem licitação somente quando estritamente necessário.**
8. Entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar.

<sup>1</sup> Note-se que diante do postulado da indisponibilidade do interesse público a licitação também é considerada como indispensável.

<sup>2</sup> Veja-se que o alcance da isonomia, por exemplo, também constitui um dos princípios basilares da realização da licitação, ao lado de outros.

<sup>3</sup> Vide STJ - REsp 829726 / PR RECURSO ESPECIAL 2006/0058532-1 e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.



9. A contratação ora sob análise se amolda à hipótese de dispensa de licitação, eis que se subsume à hipótese do art. 24, IV da Lei n.º 8.666/1993. Vejamos.

10. Art. 24. É dispensável a licitação:

IV- Nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

No dia 01 de Janeiro de 2021, houve troca de gestão no Município, tomou posse a Senhora Prefeita IARA BRAGA MIRANDA, na ocasião do início de mandato e não havendo processo licitatório vigente ou disponibilização dos processos licitatórios nos arquivos, bem como, não houve lançamento dos processos licitatórios no Mural de Licitações do TCM/PA;

Não houve cumprimento do que preconiza a instrução normativa nº 16/2020- TCM-PA, que dispõem sobre a transição de governo, haja vista, que não foi disponibilizado os processos licitatórios fisicamente nos arquivos e não lançamento no Mural de Licitações do TCM/PA, conforme relatório de transição em fase de conclusão que será enviado ao órgão de controle externo, bem como, será tomado todas as medidas judiciais cabíveis;

A não disponibilidade de produtos/serviços em estoque, pra manutenção dos serviços essenciais para atender satisfatoriamente as secretarias municipais, poderá causar danos irreparáveis a população;

11. A dispensa de licitação é utilizada em casos extremos, uma excepcionalidade da regra, no caso em tela há a **identificação de ausência de bens necessários para a prestação dos serviços essenciais (por exemplo, falta de medicamentos, alimentos, combustíveis, Internet etc.) e a própria ausência de contrato em vigor para a prestação dos serviços essenciais.**



**Nos casos, como o presente, é pacífica as decisões nos tribunais de contas, que está configurado cenário emergencial, possibilitando a utilização do instituto da dispensa de licitação (art. 24 da Lei 8.666/93), até que se encerre as licitações elaboradas para a regularização de tal situação.**

12. No caso dos autos, estamos diante de consulta sobre a possibilidade de contratação de empresa para fornecimento de Medicamentos e Materiais Técnicos Hospitalares para atender a Secretaria Municipal de Eldorado do Carajás.
13. Esta Procuradoria entende ser caso de se proceder a dispensa de licitação, com obediência ao apregoado art. 24, Inciso IV da lei 8666/93, vejamos:
14. Art. 24. É dispensável a licitação:

IV- Nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

15. Ora, a CPL deverá observar as formalidades do Artigo 26 da lei 8666/1993, devendo, ainda, ocorrer as comunicações necessárias para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo legal, como condição para eficácia dos atos.

### CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, o fundamento usado para contratar tem previsão legal no art. 24, inciso IV, da Lei de Licitações, esta Procuradoria Jurídica opina favoravelmente pela assinatura do contrato com a empresa R de K Barros Distribuidora de Medicamentos Eirele, para fornecimento de Medicamentos e Materiais Técnicos Hospitalares para a Secretaria Municipal de Saúde de Eldorado do Carajás, com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo

dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

17. Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no contrato, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei nº 10.480/2002, c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás.
18. Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão final cabe ao Gestor Municipal<sup>4</sup>. Como diz JUSTEN FILHO<sup>5</sup> “*o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica*”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.
19. Concluída a análise, encaminhem-se os autos ao setor de origem, para as providências cabíveis.
20. À consideração superior.

Eldorado do Carajás-PA, 09 de fevereiro de 2021.



**Sergio Ribeiro Correia Junior**  
Assessor Jurídico  
OAB/PA 14283-A



**Augusto Henrique M. Cavalcanti**  
Procurador Geral  
Portaria nº006/2021

<sup>4</sup> TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011.

<sup>5</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 689.